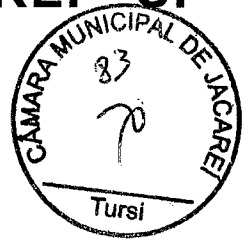




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo nº 65, DE 03.12.2018.

Assunto: Emenda nº 01 - Altera a ementa, expressão utilizada e artigos do projeto de lei referente à isenção parcial no IPTU para as pessoas físicas e jurídicas que instalarem câmeras de videomonitoramento, institui o projeto "cidade vigiada" e dá outras providências. Impossibilidade.

Autoria da Emenda: Vereador Arildo Batista

PARECER Nº 58 – METL – SAJ – 03/2019

I – RELATÓRIO

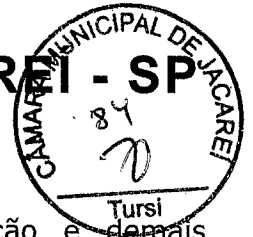
Trata-se da Emenda nº. 01 (fl. 73) ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 65/2018, de iniciativa do Nobre Vereador Arildo Batista, em que realiza alterações na redação e na estrutura do Projeto, versando **sobre a isenção parcial (15%) no IPTU para as pessoas físicas e jurídicas que instalarem câmeras de videomonitoramento, instituindo o projeto "Cidade Vigiada" e dá outras providências.**

Cabe ressaltar que o Projeto em tela já foi matéria de análise (PARECER Nº 371 – RRV – SAJ – 12/2018- fls. 08/12) - e "reanálise" (PARECER Nº 24 – RRV – SAJ - 02/2019- fls. 41/43), em razão de pedido expresso realizado pelo Vereador, através do Ofício 09/01/19 – GVAS (fl. 24). Em ambas ocasiões os pareceres opinaram pelo **arquivamento do Projeto.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A Emenda ora apresentada visa readequar a ementa, redação e demais apontamentos anteriormente realizados por esta Secretaria.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os pareceres anteriores mencionavam a necessidade da obediência ao artigo 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (g.n)

Diante disso, a presente Emenda acostou a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fl. 74)**, seguindo, portanto, a exigência legal, através de cálculos realizados com base nas estimativas referentes aos anos anteriores (fls. 77 e 82), bem como o cálculo em relação a estimativa de isenção parcial de 15% sobre o valor total.

Com relação as demais alterações realizadas na emenda ora analisada, estas atendem o mencionado nos pareceres anteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



III – CONCLUSÃO

Conforme exposto acima, conclui-se que a presente Emenda nº 01 poderá prosseguir, uma vez que corrige os apontamentos realizados por esta Secretaria de Assuntos Jurídicos.

IV – COMISSÕES E VOTAÇÃO

Com relação as Comissões e a votação, ratificamos o teor do parecer de fls. 11/12. Ressaltando ainda que a Emenda deverá ser apreciada antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).

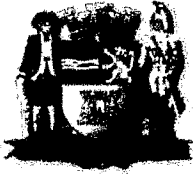
É o parecer.

Jacareí, 12 de março de 2019.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

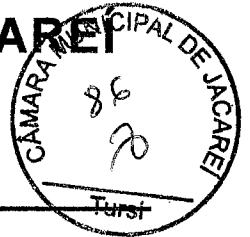
OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 065/2018

EMENTA: *Emenda Parlamentar (nº 01) a Projeto de Lei de iniciativa legislativa que concede isenção parcial no Imposto Predial e Territorial Urbano aos contribuintes que instalarem câmeras de videomonitoramento, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Lei de Responsabilidade Fiscal. Adequações. Prosseguimento condicionado.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 058 – METL – SAJ – 03/2019 (fls. 83/85) por seus próprios fundamentos.

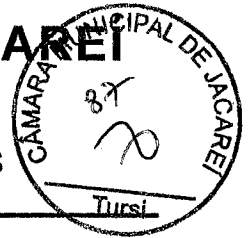
Em que pese o parecer contrário outrora ofertado por esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, os vícios então apontados foram devidamente sanados e a propositura devidamente instruída, viabilizando a regularidade formal da proposta.

N'outro vértice, impende ressaltar que o Estudo de Impacto Orçamentário não é exaustivo, funcionando como mero vetor da atuação dos agentes públicos acerca da medida pretendida que, inclusive, poderá futuramente ser alimentada com outros dados, se o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Considerando que **não** houve despacho deliberativo da Presidência sobre eventual arquivamento do projeto antes da correção (fl. 22), ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 18 de março de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico